

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 004/04

Em 11/02/2004

Projeto de lei nº 004/2004

Súmula: Dispõe sobre a política de atendimento à terceira idade e dá outras providências.

Art. 1º. Fica, através da presente Lei, garantida pelo Poder Público municipal, a manutenção de serviços e programas de atenção à terceira idade, de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8842/94, a Lei Federal nº 8742/93 e a Lei Orgânica do Município.

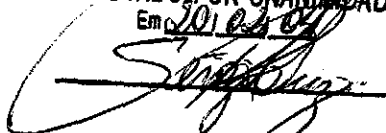
Parágrafo Único - A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público municipal, nas regiões da cidade, dos seguintes serviços e programas:

- I. Locais de pronto atendimento à terceira idade, que disponham de recursos, tais como: atendimento médico e odontológico, medicamentos, exames básicos, cadeiras de rodas, entre outros complementos de atenção necessárias aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;
- II. Oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza, que não possam manter convívio;
- III. Oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doença infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;
- IV. Prestação de serviço domiciliar ao idoso, para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 20/02/04



ÚNICA VOTAÇÃO

- V. Centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;
- VI. Oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania, através da transmissão de conhecimentos, com reduzida jornada de trabalho;
- VII. Serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por regiões da cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;
- VIII. Transporte coletivo gratuito no âmbito do município e cidades circunvizinhas, após comprovada necessidade do deslocamento pelo idoso de baixa renda.

Art. 3º. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso, repassar recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, a fim de assegurar as finalidades da presente Lei.

Parágrafo Único - Tais convênios terão como característica a complementação à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º. O atendimento à pessoa da terceira idade observará os seguintes princípios:

- I - O respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;
- II - O mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III - Será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso;
- IV - A garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;
- V - O direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI - O direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;
- VII - A garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado.

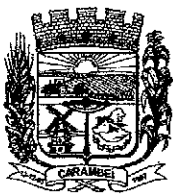
Art. 5º. O orçamento municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Público municipal regulamentará esta Lei, definindo a competência e prazos aos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara em fevereiro de 2004.


Norma Sueli Pereira Rodrigues
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI 004/2004

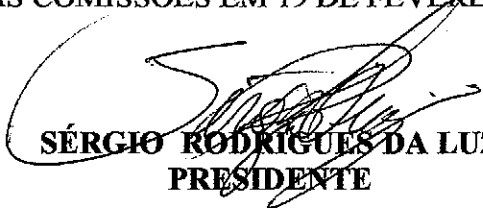
Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei Dispõe sobre a política de atendimento à terceira idade e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação em reunião com os membros, analisou o projeto e definiu que o mesmo encontra-se dentro dos ditames constitucionais, sendo sua redação apropriada aos projetos de lei desta natureza.

Sendo assim somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES EM 19 DE FEVEREIRO DE 2004.



SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO
MEMBRO